



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – PDIJ

RECOMENDAÇÃO Nº 37/2001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal, (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93, (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, V, alíneas “a” e “b”), e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO o estabelecido na alínea “a”, do artigo 37 da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990), que dispõe que nenhuma criança será submetida a tortura nem a outros tratamentos desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 227 da Carta Magna, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90, de 13 de julho de 1990), é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos acima elencados;

CONSIDERANDO os relatórios de adolescentes sentenciados à medida de prestação de serviços à comunidade – modalidade Doação (em anexo), que noticiam maus tratos, humilhações e constrangimentos sofridos por ocasião de visita feita ao Centro de Atendimento Juvenil Especializado - CAJE;

CONSIDERANDO, por fim, que o CAJE foi concebido para ser um estabelecimento educacional e ressocializador, o Ministério Público, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude – PDIJ, a fim de garantir o fiel cumprimento dos mandamentos constitucionais e das normas ordinárias acima citadas

RECOMENDA

À Senhora Diretora do CAJE, com fundamento no art. 6º , inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 ¹, as seguintes providências:

¹ “Art. 6º – Compete ao Ministério Público (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;”

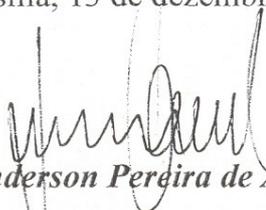


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

- 1- Que faça cessar incontinenti quaisquer maus tratos, humilhações ou constrangimentos que possam estar sofrendo os adolescentes que visitam o CAJE em cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade – modalidade doação.
- 2- Que oriente os servidores do CAJE sobre a importância da missão que desempenham, para que compreendam, cada vez mais, que o cuidado dos jovens detidos e dos que visitam o CAJE em cumprimento de medidas, constitui um serviço social de grande relevância.
- 3- Que propicie ao corpo de servidores do CAJE, especialmente aos da área disciplinar, estímulos para que desempenhem suas funções de forma humanitária, dedicada, justa e eficaz, proporcionando-lhes aperfeiçoamento de conhecimentos e capacitação profissional, por intermédio de cursos de formação e reciclagem.

As providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação devem ser informadas à Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude no prazo de 30 (trinta) dias.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.


Anderson Pereira de Andrade
Promotor de Justiça